

ANÁLISE DA CONSTRUÇÃO DA LEGISLAÇÃO ALEMÃ ACERCA DA CSR (RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA) E VERIFICAÇÃO DA SUA EFETIVIDADE NO COMBATE AO GREENWASHING

Rúbia Perassi Alquezar

Orientador: Prof. Dr. José Augusto Fontoura Costa

Resumo: Este artigo aborda o impacto do fenômeno do *greenwashing* no ambientalismo corporativo e as respostas regulatórias, com destaque para a legislação alemã de Responsabilidade Social Corporativa (CSR). Inicialmente, foi explorado como a busca por legitimidade no mercado impulsionou empresas a adotarem práticas ambientais simbólicas, criando uma lacuna entre símbolo e substância. Em seguida, investigou-se o desenvolvimento histórico da CSR na Alemanha, destacando as iniciativas para implementar *due diligence* nas cadeias de fornecimento - até a formulação da Lei de Diligência em Cadeias de Fornecimento (LDCF), analisando os desafios enfrentados pela autorregulação corporativa e o papel do Estado na criação de normas obrigatórias que visam alinhar práticas empresariais aos padrões de direitos humanos e sustentabilidade.

Palavras-chave: *Greenwashing*. Responsabilidade social corporativa. *Due diligence*. Legislação alemã. LDCF.

Abstract: This article addresses the impact of the *greenwashing* phenomenon on corporate environmentalism and regulatory responses, with a focus on German Corporate Social Responsibility (CSR) legislation. Initially, it explores how the pursuit of market legitimacy drove companies to adopt symbolic environmental practices, creating a gap between symbol and substance. Subsequently, the historical development of CSR in Germany is investigated, highlighting initiatives to implement *due diligence* in supply chains—leading up to the formulation of the Supply Chain Due Diligence Act (LDCF). The article analyzes the challenges faced by corporate self-regulation and the State's role in establishing mandatory standards aimed at aligning business practices with human rights and sustainability standards.

Keywords: *Greenwashing*. Corporate social responsibility. *Due diligence*. German legislation. LDCF.

Introdução

Com o adorno da “geração verde”, inevitavelmente se fomentou o marketing ecológico e a implementação dessa cultura não demoraria muitos pores do sol para ser alcançada pelo capitalismo com vistas à locupletação. Empresas passaram a adotar, aparentemente *a priori*, uma

posição sustentável de mercado e produção, priorizando em sua cadeia medidas protetivas do meio ambiente, *compliance*, atuação organizacional com funcionários, entre outros.

Ao avançar nesse padrão e divulgar metas e dados, essas firmas começaram a ter seus atos questionados por não estarem sendo cumpridos de acordo com o “vendido” por si próprias. Observou-se que, na realidade, elas o faziam tão somente com o fito de receber os benefícios governamentais e terceiros devidos, como redução de impostos, atração de investimentos, ampliação de mercado, ... A esse fenômeno do falso impacto ambiental positivo, deu-se o nome de *greenwashing*.

Em decorrência desse processo, paulatinamente as empresas pararam de divulgar seus dados e começaram a esconder a faceta ecológica que antes promoviam de maneira tão renitente (*green hushing*), mantendo silêncio a respeito de suas metas de governança corporativa (ESG), sustentabilidade e responsabilidade social.

O temor pela represália foi tão grande que dados mostram que, dentre as 1.200 empresas que participaram de uma pesquisa realizada pela *South Pole* no ano de 2022, 67% delas possuíam metas *net-zero*, mas 23% não pretendiam divulgar os seus dados. Esse tipo de quadro vem ganhando cada vez mais espaço, com grande impacto na comunidade científica e pesquisadora, que parou para examinar os padrões de ações dessas empresas, estudá-los e entregar bases respaldadas de estudo para os Estados agirem em nome do bem comum da sociedade. Dessa forma, já não mais tão escassa, embora ainda não óbvia, temos diversos países com legislação e projetos de leis unificadas para blocos socioeconômicos em nome da responsabilidade social corporativa (CSR).

Nesse artigo, iremos estudar em especial a legislação alemã a respeito da CSR e analisar como sua construção e suas vicissitudes trouxeram mudanças significativas – ou não – para o país, bem como seu potencial em servir de base emblemática para a apropriação por outros países; não só no quesito social, mas também e principalmente no que tange ao combate do *greenwashing*.

I. Lacuna substancial

Ocorre que, como muito bem posto pela professora e pesquisadora Francis Bowen, as empresas se tornaram perfeitas performistas quanto ao quesito do ambientalismo corporativo convencional no caminho pela busca de legitimidade no mercado. Desde o final do século XX, elas pararam de adotar a abordagem tradicional de controle e comando da regulação ambiental e passaram a desenvolver suas próprias soluções verdes voluntárias, bem como os próprios governos se afastaram da abordagem habitual de exigências legais diretas. Essa ótica só teria seu lugar questionado a partir da década de 10 no século seguinte com a aclamação e onda de temas como a ESG (*Environmental, Social and Governance*) e CSR.

O dilema se encontra no fato de que, quando se passa a ir além dos cumprimentos legais da regulamentação verde, os atos geralmente são carregados de uma produção mais simbólica do que propriamente substancial no tangente às soluções corporativas. Entre o símbolo e a substância, surge a chamada “lacuna simbólica”, que é a diferença entre melhorias

ambientais substanciais e a performance simbólica do ambientalismo corporativo. Isso se presta devido a duas possibilidades: tanto o menor custo do agir simbólico quanto ao desenvolvimento da legitimidade por um “desempenho utópico”.

Nessa alçada, entram os grupos interessados na gestão socioambiental, como ONGs, acionistas, governos e pesquisadores. Em paralelo ao esquema citado no parágrafo anterior, estes passam a acompanhar com veemência a desenvolvimento e resultados das estratégias ambientais, o que pode representar um grande perigo para as empresas que praticam o *greenwashing* caso a lacuna seja exposta, quadro que não é muito difícil de acontecer caso os dados sejam divulgados.

No entanto, as grandes corporações, por sobejarem notória influência política, boas conexões, recursos e status, são dotadas de um poder sistêmico muito alto dentro dos campos de monitoramento. Ou seja, conseguem manter um valor de performance mais alto e, portanto, uma lacuna simbólica maior nas áreas menos vigiadas. Essa falta de vigilância somente contribui com a persistência de esquemas pífidos, ponto este que deve ser essencialmente trabalhado quando na elaboração de legislação para regulamentação da responsabilidade social corporativa, pois representa empiricamente uma falha renitente no sistema legislativo no mundo – a falta de fiscalização bem como a sua deturpação.

As grandes empresas exercem mais poder de mercado do que as pequenas e, dessa forma, acabam por se engajar mais no ambientalismo corporativo visando à legitimidade. Entretanto, esse poder relativo lhe confere mais recursos para investir em lacunas simbólicas sem serem tão escrutinadas de perto quanto as diminutas ou médias unidades, que são desprovidas de artifícios para tergiversar o símbolo. Nesse sentido, estas se veem obrigadas a atuar mediante a substância crua e conseqüentemente entregar dados mais verossímeis com a sua atuação de fato na seara ambiental e corporativa.

A depender do tamanho da firma, sua intenção declarada – ou seja, o que ela afirma que faz em prol do meio ambiente e sociedade responsavelmente –, sua implementação de iniciativas – projetos que aplica para investir em mudanças e melhorar áreas que carecem de cuidado em nível organizacional – e a mitigação de impacto – reduções mensuráveis sobre a natureza – se dão em proporções e maneiras distintas, observado um quadro a longo prazo.

Em adição, temos outros fatores que são importantes de serem mencionados. O ambientalismo corporativo é comprovadamente mais monitorado em países desenvolvidos. Isto porque, nos países em desenvolvimento, não há uma orientação clara por parte do governo sobre os reguladores ambientais, às agências fiscalizadoras falta capacidade para impor as regulamentações e monitorar as peças sob sua competência, a pressão dos *stakeholders* são consideravelmente frágeis e impotentes e as associações industriais não promovem a proatividade ambiental como ocorre em países de primeiro mundo. Tanto a fiscalização formal realizada por agências regulamentadoras quando a informal feita pela mídia, associações profissionais e grupos ambientais, são mais fracas em países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, o que atesta uma discrepância maior entre símbolo e substância nesses locais.

Além disso, o ambientalismo corporativo é menos monitorado em empresas subsidiárias do que nas sedes. Como veremos mais à frente, conforme mais distante a cadeia de produção da

unidade matriz, mais difícil se torna de averiguar a conformidade com o núcleo de compliance corporativo da marca em si e do que ela alega realizar em prol da CSR e ESG.

Não somente isto, em ramos empresariais em que questões ambientais não são centrais, também se observa um menor monitoramento no quesito ‘apresentado neste artigo. Não obstante divulguem seus dados, essas empresas são consideradas “informacionalmente opacas”, pois sua centralidade produz respostas difíceis de se monitorar se comparado com indústrias como as químicas ou extratoras de matéria prima, acarretando o empobrecimento dos dados no viés ecológico ao produzir menor poluição. Portanto, apoderam-se de maior legitimidade por um caminho mais fácil aquelas distantes de teor ambiental na linha de produção.

Da mesma forma, áreas mais maduras sofrem maior monitoramento por *stakeholders* experientes nelas. Conforme as pressões são realizadas sobre as corporações, vão-se moldando nas mãos das partes interessadas as estratégias ambientais e se forjando uma identidade corporativa de legitimidade. Pelo fato das normas e valores ali construídos serem maleáveis, são suscetíveis a mudanças mediante o considerado aceitável e acompanham as tendências socioeconômicas.

Por fim, estudos nos mostram que empresas de grande porte têm maior probabilidade de declarar uma intenção de resposta simbólica, mas não são mais propensas a mitigar substancialmente seu impacto. Como consequência do panorama esmiuçado até agora, observa-se que em setores onde há menos supervisão e regulamentação, o valor social das estratégias verdes (como autorregulação ambiental) é menor, pois há menos pressão de *stakeholders* (como ONGs e mídia). Isso reduz a necessidade de que as empresas se comprometam com práticas ambientais reais, já que há pouca fiscalização e cobrança. Há uma "penalidade" ou um custo para a sociedade quando essas entidades priorizam práticas superficiais ao invés de mudanças substanciais (*social energy penalty*) – porque os custos sociais (por exemplo, degradação ambiental e danos aos recursos naturais) superam os benefícios que poderiam vir dessas práticas autorreguladoras.

Encerramos neste capítulo o estudo sobre a teoria do ambientalismo corporativo, seus fatores, suas consequências, e abrimos espaço no próximo seguimento para abordar a efetivação e o processo de construção da legislação de governança, meio ambiente e responsabilidade social no país alemão, que serviu de emblema dentro da área e merece sua devida atenção.

II. Desenvolvimento histórico da CSR e *due diligence* na Alemanha

Antes de se examinar o aspecto técnico em si, é importante voltarmos nossos olhos para o que antecedeu esse país tão marcante que foi a Alemanha.

Essencialmente ele demorou a se industrializar se comparado com a França e a Inglaterra, pois, ainda no início do século XIX, era predominantemente agrário e dividido em diversos pequenos estados. No entanto, a Unificação Alemã (1871) ensejou um forte impulso nesse processo ao desenvolver um mercado interno e fomentar a economia. Entretanto, tão logo o país crescia, as guerras do século XX o aguardavam na próxima esquina para abalar suas

estruturas econômico-políticas tão jovens e tão instáveis com os reparos e corolários de seus atos bélicos.

Ainda assim, a Alemanha, através do Plano Marshall e da notável liderança pelo Ministro da Economia Ludwig Erhard, conseguiu se reerguer e se tornar uma potência econômica de referência, quadro que se perpetuou nas décadas seguintes e faz dela até hoje uma pioneira em inovação e tecnologia, não só no sentido técnico da palavra, como também no quesito evolução da ação humana.

Esta nação igualmente lidera, no seu continente e no mundo, discussões sobre sustentabilidade e governança corporativa. Em 2016, a Alemanha formulou um Plano de Ação com o propósito de incorporar os Princípios das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos ao seu ordenamento jurídico. Esse plano definiu a meta de que, até 2020, pelo menos 50% das empresas com mais de 500 funcionários implementassem processos internos para assegurar a devida diligência em direitos humanos, ajustados ao porte, setor e posição de cada empresa na cadeia de fornecimento e valor.

Baseado no princípio de compromisso voluntário das empresas, o governo alemão assumiu, em 2018, o compromisso de implementar uma legislação que obrigasse as empresas a realizarem a *due diligence* nas cadeias de fornecimento, caso as expectativas estabelecidas pelo compromisso voluntário não fossem alcançadas.

Em meados de 2020, a implementação das metas do Plano de Ação foi revisada como parte do processo de monitoramento bianual conduzido pelo Ministério das Relações Exteriores da Alemanha. Os resultados dessa análise mostraram que apenas 13 a 17% das empresas entrevistadas haviam cumprido os requisitos do Plano de Ação, enquanto 83 a 87% das empresas consultadas não o fizeram, evidenciando o fracasso da autorregulação corporativa. Diante disso, o governo alemão considerou necessário desenvolver uma norma de *due diligence* legalmente obrigatória e alinhada a padrões internacionais, o que culminou na criação da Lei Alemã de Diligência em Cadeias de Fornecimento (LDCF).

A criação da lei está fundamentada nos Princípios Orientadores das Nações Unidas (ONU) sobre Empresas e Direitos Humanos, adotados em junho de 2011. Embora a responsabilidade primária de assegurar constitucionalmente ou de outra forma os direitos humanos e as liberdades fundamentais de seus cidadãos recaia sobre cada Estado, a LDCF está firmemente baseada no princípio número 17 da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos. Esse princípio estabelece que as empresas devem identificar, prevenir, mitigar e informar sobre como lidam com seus impactos adversos sobre os direitos humanos, realizando a devida diligência nesse processo.

A Lei Alemã de Diligência em Cadeias de Fornecimento (LDCF), sancionada em 22 de julho de 2021, tem como objetivo aprimorar a condição dos direitos humanos em nível internacional. Ela impõe requisitos para uma gestão responsável das cadeias de fornecimento, com obrigações de diligência devida que variam conforme o grau de influência que as empresas ou suas filiais possam exercer.

III. Especificidades da LCDF

Quando a lei entrou em vigor em 1º de janeiro de 2023, ela era aplicável a empresas com sede na Alemanha e a empresas que possuam uma filial de acordo com o § 13d do Código Comercial (HGB), desde que tivessem pelo menos 3.000 funcionários na Alemanha. A partir de 1º de janeiro de 2024, as empresas que empregavam pelo menos 1.000 funcionários na Alemanha se tornaram da mesma forma sujeitas às regulamentações da referida lei.

O processo apresentou diversas contradições e foi permeado por ceticismo e interesses conflitantes. Um dos pontos amplamente discutidos desde o início foi a habilidade de uma legislação alemã interna regular casos "internacionais", ou, segundo o Direito Internacional Privado, "fatos transnacionais", algo crucial para a eficácia da lei, dado que a norma geral é a aplicação da lei do local onde ocorreu o dano. Apesar de algumas concessões feitas no texto durante a aprovação, a sociedade civil teve um papel fundamental no avanço e na aprovação do projeto.

A legislação alemã institui níveis graduais de obrigações de devida diligência, considerando a posição de cada subsidiária e fornecedor na cadeia de suprimentos. A lei abrange a devida diligência desde a fase de produção (incluindo, se aplicável, a extração de matérias-primas) até a distribuição e entrega ao consumidor final. Isso é válido para as operações do próprio negócio e para prestadores de serviços diretos. Outro ponto de atenção levantado pela sociedade civil alemã durante a criação da lei refere-se às responsabilidades das empresas do setor de serviços, especialmente aquelas relacionadas aos serviços financeiros e ao financiamento de negócios.

Já em relação aos fornecedores indiretos, as empresas são responsáveis por identificar, prevenir e mitigar os impactos somente se tiverem evidências concretas da ocorrência de abusos. Nesses casos, a empresa deve criar e implementar um plano específico para essa finalidade.

Os trabalhadores temporários serão contabilizados no total de empregados da empresa contratante caso a duração de suas atividades ultrapasse seis meses. Nas empresas do grupo, todos os empregados que atuam na Alemanha para as empresas afiliadas devem ser considerados no cálculo do número de funcionários da empresa matriz; além disso, os funcionários que trabalham no exterior também devem ser incluídos.

Como descrito na lei, a cadeia de fornecimento cobre as ações de uma empresa em seu próprio negócio (§ 2 Abs. 6 LDCF), as ações de fornecedores diretos (§ 2 Abs. 7 LDCF) e as ações de fornecedores indiretos (§2 Abs. 8 LDCF). O termo "próprio negócio" (§ 2 Abs. 6 LDCF), conforme a lei, abrange todas as atividades da empresa destinadas a alcançar os objetivos da organização. Isso inclui qualquer atividade relacionada à produção e uso de produtos ou à prestação de serviços, seja realizada no país ou no exterior. Em grupos empresariais, "próprio negócio" representa as operações comerciais da empresa matriz, que tem a capacidade de influenciar de maneira significativa as demais empresas do grupo.

De acordo com o § 2 Abs. 7 LDCF, um "fornecedor direto" é aquele que faz parte de um contrato de fornecimento de bens ou serviços cujo fornecimento seja essencial para a fabricação do produto da empresa ou para a prestação do serviço relacionado.

Por outro lado, um "fornecedor indireto", conforme § 2 Abs. 8 LDCF, é qualquer empresa que não seja um fornecedor direto, mas cujos produtos ou serviços sejam necessários para a fabricação do produto ou para a prestação do serviço da organização empresarial. Dessa forma, o conceito de cadeia de fornecimento e a obrigação de diligência a ser aplicada se estende tanto a fornecedores que produzem produtos intermediários ou finais usados por outras empresas, quanto às suas respectivas cadeias de vendas.

O legislador, no entanto, foi omissos na definição do consumidor final, ponto onde a cadeia de fornecimento se encerra. Também restou nebulosa a maneira de se aplicar a proteção dos direitos humanos listados nos números 1 a 11 do anexo à lei (*Übereinkommen Nr. 29 der Internationalen Arbeitsorganisation vom 28. Juni 1930 über Zwangs- oder Pflichtarbeit*).

Resumidamente, os direitos humanos e ambientais abarcados pela lei são os seguintes:

- Resistência a remuneração decente e humanizada;
- Uso de violência por parte das forças de segurança;
- Trabalho infantil;
- Remoção ilegal de pessoas e apropriação ilegal de terras, florestas e águas;
- Desrespeito ao direito de livre associação;
- Escravidão e trabalho análogo à escravidão;
- Uso da violência por parte das forças de segurança;
- Trabalho forçado;
- Desrespeito aos padrões de segurança do trabalho;
- Discriminação contra empregados e trabalhadores.

Considerando o risco de multas elevadíssimas para as empresas, além da possibilidade de perda de licença para operar em contratos públicos caso seus fornecedores violem as disposições protegidas pela nova Lei Alemã de Cadeias de Fornecimento, há críticas à falta de clareza do legislador sobre a aplicação das convenções e sua relação direta com a norma. Esse processo de interpretação caberá ao jurista empresarial ou ao *compliance officer*.

Quanto à responsabilidade interna, independentemente de quem será responsável por lidar com os desafios trazidos pela LDCF, é necessário que essa atribuição esteja formalmente registrada no organograma da empresa por escrito. O legislador, nesse contexto, não especifica que as tarefas decorrentes da futura vigência da lei devam ser executadas pelo departamento de *compliance*.

Já no tangente às análises de riscos, a empresa deve realizá-las regularmente com o fito de avaliar tanto sua própria área de negócios (§ 2 Abs. 6 LDCF) quanto seus fornecedores diretos. Se, porventura, a empresa abusar da relação que mantém com o fornecedor direto ou buscar evitar as exigências de devida diligência em relação a ele, o fornecedor indireto poderá ser considerado como direto, conforme previsto na nova lei.

Quanto à frequência das análises de risco, entende-se que uma realização anual ou baseada em eventos específicos que exijam uma nova avaliação, como expansão de operações ou lançamento de novos produtos ou projetos (§ 5 Abs. 4 LDCF), atende ao requisito de "regularidade" para efeitos da lei.

Em relação aos riscos ambientais e de direitos humanos, eles devem ser adequadamente avaliados e priorizados. A empresa também deve garantir que os resultados das análises de risco sejam comunicados internamente aos responsáveis por decisões relevantes, como a diretoria ou o departamento de compras.

Além disso, a LDCF esclarece que a administração da unidade empresarial tem de emitir uma declaração política sobre sua estratégia de direitos humanos e meio ambiente contendo, em seu corpo, ao menos: a) a descrição do procedimento pelo qual a empresa cumpre suas obrigações à luz do § 4 (1), § 5 (1), § 6 (3) a (5), e §§ 7 a 10 LDCF; b) os direitos humanos prioritários e os riscos ambientais identificados para a empresa com base na análise de risco; e c) a definição, baseada na análise de

risco, dos direitos humanos e das expectativas ambientais, que a empresa tem de seus funcionários e fornecedores na cadeia de fornecimento.

Caso a empresa identifique um risco durante a análise de risco, deverá adotar imediatamente as medidas preventivas necessárias por meio da:

- Da implementação da estratégia de direitos humanos estabelecida na declaração de política interna nos processos empresariais relevantes;
- Do desenvolvimento e da implementação de estratégias e práticas apropriadas de aquisição que previnam ou minimizem os riscos identificados;
- Da implementação de treinamento nas áreas de negócios relevantes;
- Da implementação de medidas de controle baseadas no risco para verificar o compliance com a estratégia de direitos humanos contida na declaração de política interna em sua própria área de negócios.

Não obstante, a LDCF estabelece medidas preventivas que a empresa deve tomar caso identifique um risco dentro do escopo da análise de risco, principalmente para os fornecedores diretos; como:

- consideração dos direitos humanos e das expectativas ambientais quando da seleção de um fornecedor direto;
- garantia contratual de um fornecedor direto de que ele cumprirá com as expectativas de direitos humanos e ambientais exigidas pela administração da empresa e as abordará adequadamente ao longo da cadeia de fornecimento;
- implementação de treinamento e educação para fazer cumprir as garantias contratuais do fornecedor direto;
- acordo de mecanismos adequados de monitoramento contratual e sua implementação baseada em risco, a fim de verificar a conformidade do fornecedor direto com a estratégia de direitos humanos.

Caso a empresa identifique que houve ou que está prestes a ocorrer uma violação de obrigações relacionadas a direitos humanos ou ambientais em seu setor comercial ou em um fornecedor direto, ela deve adotar imediatamente medidas corretivas adequadas para prevenir ou interromper a violação, ou ao menos reduzir sua gravidade (§ 5, Abs. 1, Satz 2 LDCF).

No âmbito doméstico, as ações corretivas devem resultar na cessação total da infração. Já no exterior e na própria área de negócios, conforme o § 2 Abs. 6, Satz 3 LDCF, a regra geral é que tais medidas levem à interrupção da infração.

Quando a natureza da violação cometida por um fornecedor direto impossibilitar que a empresa a resolva no curto prazo, será necessário elaborar e implementar imediatamente um plano de ação que permita solucionar a questão no futuro. O cronograma deve ser elaborado concretamente e aplicado, sendo de relevante importância:

- O desenvolvimento e implementação conjunta de um plano para acabar ou minimizar a poluição com a empresa causadora da infração;
- Unir forças com outras empresas em iniciativas e padrões do setor para aumentar a capacidade de influenciar o infrator;
- Uma suspensão temporária da relação comercial durante os esforços para minimizar o risco.
- O término de uma relação comercial é apenas necessário se:
- A violação de uma posição legal protegida ou de uma obrigação ambiental é avaliada como muito grave;
- A implementação das medidas elaboradas no plano não resolve a situação após o término do tempo especificado no conceito;
- A empresa não tem outros meios mitigadores à sua disposição e o aumento de sua capacidade de influenciar a situação não parece ser promissor.

A ausência de ratificação ou implementação, por parte de um Estado, de qualquer convenção listada no anexo da Lei de Diligência na Cadeia de Fornecedores em sua legislação nacional não implica automaticamente na obrigação de encerrar a relação comercial. Além disso, as restrições ao comércio exterior estabelecidas pelo Direito Federal, pela legislação da União Europeia ou pelo Direito Internacional permanecem inalteradas.

A eficácia das medidas corretivas deve ser revisada anualmente e também de forma *ad hoc*, caso a empresa enfrente uma alteração ou ampliação significativa dos riscos em sua própria área de negócios ou em relação a fornecedores diretos. Isso pode ocorrer, por exemplo, devido à introdução de novos produtos, projetos ou áreas de atuação. As informações obtidas a partir do tratamento das notificações previstas no § 8, parágrafo 1 da LDCF, devem ser consideradas nesse processo. Quando necessário, as medidas corretivas devem ser imediatamente atualizadas.

Os procedimentos de reclamação, incluindo os canais de denúncia utilizados por *whistleblowers*, devem ser acessíveis não apenas aos funcionários, mas também a terceiros, fornecedores envolvidos e ao público em geral que deseje reportar irregularidades. Um canal que limite o envio de informações apenas a colaboradores internos não atende aos requisitos da nova lei (§6, LDCF). Além disso, a confidencialidade é um aspecto essencial do canal de denúncias, devendo ser assegurada quanto à identidade do denunciante, caso ele opte por não se identificar. É responsabilidade do operador que administra o processo de denúncia preservar o sigilo da identidade do denunciante.

Conforme a LDCF, o procedimento de reclamação (§8, LDCF) deve ser estruturado de modo que terceiros, que possam sofrer prejuízos relacionados a uma posição legal protegida em razão de atividades econômicas de um fornecedor indireto, bem como aqueles que tenham conhecimento de uma possível violação de direitos legais ou obrigações ambientais, possam apresentar informações. Diante de indícios fundamentados de uma possível violação dessas obrigações por fornecedores indiretos, a empresa deve, imediatamente, adotar as medidas previstas nos itens 1 a 4 (§9, nº3, LDCF). Isso inclui realizar uma análise de risco, implementar medidas preventivas direcionadas ao responsável pela infração, desenvolver e executar um plano de ações corretivas e, se necessário, atualizar a declaração política interna.

O cumprimento das obrigações de diligência devida, conforme previsto no §3º da LDCF deve ser documentado continuamente pela empresa. Essa documentação deve ser mantida por, no mínimo, sete anos a partir de sua elaboração.

Anualmente, a empresa deve elaborar um relatório sobre o cumprimento dessas obrigações no ano fiscal anterior e disponibilizá-lo gratuitamente ao público em seu site, por um período de sete anos, no máximo quatro meses após o encerramento do ano fiscal.

Esse relatório deve incluir, de forma clara e compreensível:

- Quais riscos aos direitos humanos e ao meio ambiente, ou violações de obrigações relacionadas a esses temas, foram identificados pela empresa;
- As ações tomadas pela empresa para cumprir suas obrigações de diligência devida, com destaque para as medidas previstas nos §§4º ao 9º da LDCF, incluindo os elementos da declaração de política interna (§6, Abs. 2, LDCF) e as ações realizadas em resposta a reclamações (§§ 8º ou 9º, Abs. 1, LDCF);
- A avaliação do impacto e da eficácia das medidas adotadas;
- As conclusões tiradas dessa avaliação para orientar medidas futuras.

Outrossim, o Departamento Federal de Economia e Controle de Exportações será o órgão responsável pela supervisão e aplicação oficial da Lei de Diligência na Cadeia de Fornecedores (§19, Abs. 1, LDCF). Este departamento terá como atribuições a análise dos relatórios elaborados e divulgados pelas empresas, bem como o monitoramento de reclamações e notificações relacionadas a possíveis infrações.

No desempenho de suas funções, a autoridade responsável adotará uma abordagem baseada no risco (§19, Abs. 2, LDCF).

Em caso de descumprimento das obrigações de diligência devida estabelecidas, as empresas estarão sujeitas a diversas sanções. Essas podem incluir a exclusão de licitações e contratos públicos por até três anos, caso já tenham sido multadas em pelo menos 175.000 euros (§22, Abs. 1 e 2, LDCF), além de penalidades financeiras de até 50.000 euros (§23, LDCF).

Multas mais severas também podem ser aplicadas, chegando a até 8 milhões de euros (§24, Abs. 2, LDCF, em conjunto com o §23, OWiG) ou até 2% do faturamento anual médio global, no caso de grandes empresas com faturamento anual médio superior a 400 milhões de euros (§24, Abs. 3, LDCF). As diretrizes para cálculo dessas multas estão detalhadas no §24, Abs. 4, LDCF.

O descumprimento das obrigações previstas na referida lei não gera automaticamente responsabilidade civil. No entanto, qualquer responsabilidade civil existente fora do âmbito da lei permanece inalterada e pode ser reivindicada com base em outros instrumentos legais, como o Código Civil.

Conclusões

A Lei Alemã de Diligência na Cadeia de Fornecedores (LDCF), embora tenha um objetivo nobre de promover a proteção dos direitos humanos e ambientais em cadeias globais de fornecimento, apresenta limitações significativas que podem minar sua eficácia e gerar impactos negativos consideráveis.

Um dos principais desafios é o escopo restrito de aplicação inicial. A LDCF só se aplica, inicialmente, a empresas com mais de 3.000 funcionários na Alemanha, reduzindo esse número para 1.000 em 2024. Esse critério exclui uma ampla gama de empresas menores, que também podem ter impacto significativo nas cadeias de fornecimento globais. Essa limitação cria um ambiente de aplicação desigual e dificulta a obtenção de resultados abrangentes na proteção dos direitos humanos e ambientais.

Além disso, a sobrecarga administrativa e os custos associados ao cumprimento das exigências da LDCF representam um fardo desproporcional para empresas que operam na Alemanha. A necessidade de monitorar extensas cadeias de fornecimento, que frequentemente envolvem fornecedores em regiões de difícil acesso ou com padrões de governança insuficientes, exige recursos consideráveis. Isso pode prejudicar a competitividade das empresas alemãs, especialmente aquelas que concorrem com empresas de outros países onde não existem regulamentações semelhantes.

A falta de clareza em certos aspectos da lei, como a definição e aplicação prática de obrigações relacionadas aos direitos humanos e ambientais, revela uma deficiência em sua estrutura. O legislador não forneceu orientações suficientemente detalhadas sobre como subsumir as normas às convenções internacionais mencionadas, delegando essa tarefa aos departamentos de compliance das empresas. Essa lacuna regulatória pode levar a interpretações divergentes e dificultar a implementação uniforme da lei.

Embora a lei imponha sanções administrativas, ela não cria um caminho claro para que vítimas de violações busquem reparação diretamente contra as empresas responsáveis. Isso limita o alcance da lei como mecanismo de justiça e a transforma em uma norma focada mais em conformidade do que em *accountability*.

Por fim, há o risco de que a LDCF leve empresas a optar por evitar fornecedores de regiões de alto risco em vez de investir em melhorias nas condições locais. Essa abordagem pode resultar na exclusão de comunidades vulneráveis das cadeias de fornecimento globais, agravando as desigualdades sociais e econômicas que a lei deveria combater.

Conquanto a lei seja uma tentativa válida de abordar questões urgentes, sua aplicação prática e implicações precisam ser repensadas para evitar efeitos colaterais prejudiciais e para garantir que ela alcance seus objetivos de maneira efetiva e equitativa.

Ainda assim, a LDCF serve como modelo para outros países e organizações internacionais. Sua estrutura detalhada e o compromisso explícito com a sustentabilidade ética oferecem um referencial para iniciativas legislativas em outras jurisdições. A possibilidade de uma harmonização futura com uma legislação europeia ainda mais ampla reforça a relevância da LDCF como precursora de um movimento global por cadeias de fornecimento mais justas e sustentáveis.

Referências bibliográficas

- BANSAL, P., e I. CLELLAND. 2004. 'Talking trash: Legitimacy, impression management and unsystematic risk in the context of the natural environment', *Academy of Management Journal* 47: p. 95–101.
- BANSAL, P., e K. ROTH. 2000. 'Why companies go green: A model of ecological responsiveness', *Academy of Management Journal* 43: p. 721– 736.
- BILLEN, Gerd. *Lei de Implementação da Diretiva de CSR – O que muda para as empresas?* Discurso do Secretário de Estado do Ministério Federal da Justiça e da Proteção ao Consumidor, Gerd Billen, na reunião anual da Rede Alemã do Pacto Global (DCGN), Berlim, 12 out. 2016.
- BOWEN, Frances. *After Greenwashing. Symbolic Corporate Environmentalism and Society*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.
- CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS DA UFJF (Homa). *The Supply Chain Due Diligence Act (LGSK) in Brazil: an empirical analysis*. Acesso em: 14 de julho de 2024.
- CHATTERJI, A. K., e M. W. TOFFEL. 2010. 'How firms respond to being rated', *Strategic Management Journal* 31: p. 918–943
- COENENBERG, Adolf G.; FINK, Christian. A Implementação da Diretiva de CSR na Alemanha. In: *Perspectivas de Longo Prazo e Sustentabilidade na Contabilidade*. Wiesbaden: Springer Gabler, 2017. p. 51-74.
- DASGUPTA, S., H. HETTIGE, e D. WHEELER. 2000. 'What improves environmental compliance? Evidence from Mexican industry', *Journal of Environmental Economics and Management* 39: p. 40–66.
- DOHRMANN, *das deutsche Lieferkettensorgfaltspflichtengesetz als Vorbild für den europäischen Gesetzgeber? - Eine kritische Analyse*, CCZ 2021, P. 268.
- HOFFMAN, A., e P. BANSAL. 2012. 'Retrospective, perspective, and prospective'. In: P. BANSAL e A. HOFFMAN, *The Oxford Handbook of Business and the Natural Environment*, p. 5-24.
- LAUFER, W. S. 2003. 'Social accountability and corporate greenwashing', *Journal of Business Ethics* 43: p. 257–261.
- LIEFERKETTENSORGFALTSPFLICHTENGESETZ (Alemanha). 01 jan. 2023. Disponível em: https://www.bgbl.de/xaver/bgbl/start.xav?start=//%5B@attr_id=%27bgbl121s2959.pdf%27%5D#_bgbl__%2F%2F%5B%40attr_id%3D%27bgbl121s2959.pdf%27%5D

_____1734394698673. Último acesso em: 03 dez 2024.

MEYER, J. W. 2008. 'Reflections on institutional theories of organizations'. R. Greenwood, C. Oliver, R. Suddaby, e K. Sahlin, The Sage Handbook of Organizational Institutionalism: p. 792–811.

MEYER, J. W., e B. ROWAN. 1977. 'Institutionalized organizations: Formal structure as myth and ceremony', American Journal of Sociology 83: p.340–361.

REID, E. M., e M. W. TOFFEL. 2009. 'Responding to public and private politics: Corporate disclosure of climate change strategies', Strategic Management Journal 30: p. 1160–1178.

REVISTA CIENTÍFICA DO CPJM, Rio de Janeiro, Vol.1, N.03, 2022: p. 1-18. CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS DA UFJF (Homa). *The Supply Chain Due Diligence Act (LGSK) in Brazil: an empirical analysis*. Rio de Janeiro: Homa Publica, 2022.

WESTPHAL, J. D., e E. J. ZAJAC. 1994. 'Substance and symbolism in CEOs' long-term incentive plans', Administrative Science Quarterly 39: p. 368– 389.